MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10108.000189/95-67
SESSÃO DE	:	14 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.356
RECURSO Nº	:	121.309
RECORRENTE	:	JOSÉ HOLANDA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR - VALOR DA TERRA NUA – VTN – Divergência entre VTN constante da DITR e o tributado– A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2000

06 ABR 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

tmc

RECURSO Nº	:	121.309
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.356
RECORRENTE	:	JOSÉ HOLANDA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A)	:	MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Fé", localizado no município de Corumbá - MS, com área de 1.933,8 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2.139.268-4.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando a sua supervalorização para o imóvel de sua propriedade.

Pleiteia a sua retificação, consubstanciado no § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94, apresentando como prova os documentos de instrução do pedido, fls. 02 a 16 (Laudo Técnico de Avaliação elaborado por profissional técnico qualificado de acordo com o item 10 da NBR 8.799 e acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA; Certidão nº 20/95 emitida pela Prefeitura Municipal de Corumbá - MS), o qual propõe a redução do VTN objeto do litígio, para 21,70 UFIR/ha.

Autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 2º, art. 3º da Lei 8.847/94, julga procedente o pedido e determina que se efetue um novo lançamento em decisão DRJ/CGE/MS/DIPAC nº 0648/97, para que se considere o novo VTN tributado de 70.815,76 UFIR, ou seja, 36,62 UFIR/ha.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário ratificando os argumentos anteriormente oferecidos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.309
ACÓRDÃO Nº : 301-29.356

VOTO

Como não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do recorrente na proporção do valor do VTN tributado, inclusive acima do valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado.

Destarte, o próprio órgão lançador do tributo reconsiderou os valores constantes da IN SRF nº 16/95, através da IN SRF 31/95, de 786,92 para 36,62 UFIR/ha., ou seja, que a discrepância exagerada de valores é, por si só, prova do referido erro.

Logo, é mister da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado o VTN pleiteado pelo recorrente para o imóvel em questão, por encontrar respaldo em legislação pertinente retro mencionada, tornando insubsistente a decisão monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10108.000189/95-67
Recurso nº : 121.309

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.356.

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 06/04/2001
Procuradora da Fazenda Nacional